

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2024

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE SANTA MARIA/RS.

O Município de Santa Maria/RS, através da Comissão Especial de Licitação, Portaria nº 1, de 3 de janeiro de 2024, torna pública a resposta à Impugnação apresentada por **Quark Engenharia Ltda.**, em 18 de junho de 2024:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação aos termos do Edital de Concorrência Pública n.º 04/2024, interposta, tempestivamente, em 18 de junho de 2024, por **Quark Engenharia Ltda.**

Alega a Impugnante que a vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnica restringiria indevidamente a competitividade do certame, requerendo a revisão do Edital para que seja autorizado o somatório de atestados de capacidade técnica.

Este é o Relatório.

II – DO MÉRITO

II.1 – Da qualificação técnica das licitantes

No que se refere especificamente à vedação de somatório de atestados indicada nos itens 11.2.4 do Edital para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, esclarece-se que, o indigitado inciso III do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza a vedação de somatório de atestados, desde que justificada

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado; (g.n)

Convergindo com o dispositivo legal supra, o TCU possui entendimento de que a limitação ao somatório de atestados é permitida nos casos em que a complexidade do objeto se dá mediante sua dimensão quantitativa:

37. Entende-se que, apesar de incomum no âmbito da contratação de obras e serviços de engenharia, a opção pela exigência de atestação de execução de obras em edificações com quantidade mínima de pavimentos não se mostra desarrazoada, como defendeu a representante. É fato inegável que a reforma de um prédio de vários pavimentos exige maior expertise no transporte vertical de material e entulhos, execução de instalações de ar condicionado, hidrossanitárias, elétrica, incêndio, etc. E ainda, como ponderou o órgão, **não há que se falar, nesse caso, em possibilidade de somatório de atestados, por tornar inócua a exigência.** Portanto, considera-se improcedente o argumento levantado pela empresa Material Forte. (Acórdão nº 3069/2016 – Plenário) (g.n)

21. No âmbito deste Tribunal, entende-se que a questão da possibilidade de somatório dos atestados para comprovação de quantitativos mínimos dever ser averiguada caso a caso.

[...]

9.2. dar ciência à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero de que somente deve ser limitado o somatório de quantidades de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou desproporção entre quantidades e prazos para sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços, devendo ser justificada tecnicamente a necessidade dessa limitação;. (Acórdão nº 7105/2014 – Segunda Câmara).

b. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços;. (Acórdão nº 2150/2008 – Plenário) (g.n)

Considerando o objeto da presente licitação, qual seja, a concessão dos serviços de iluminação pública no Município, incluindo a modernização, efficientização, expansão, operação e a manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública, é evidente que a complexidade dos serviços a serem prestados varia em razão da dimensão do parque de iluminação. A experiência na gestão dos serviços de um conjunto único de pontos de iluminação pública não pode ser comparada à gestão de vários conjuntos menores de pontos de iluminação pública, ou à soma dessas experiências ao longo do tempo.

A gestão simultânea de vários pontos de iluminação pública pertencentes a um sistema ou a uma rede única, que os interliga, gera a necessidade diretamente proporcional de maior capacidade técnica, decorrente dos elementos de complexidade quantitativa do serviço.

Neste caso, o somatório de diferentes atestados não garante a comprovação da execução do serviço proposto com a qualidade e o prazo necessários para o atendimento integral das determinações estabelecidas em edital.

Os termos da presente licitação foram elaborados com vistas a proporcionar ampla concorrência. Além da imensurável quantidade de empresas prestadoras de serviços de manutenção e de modernização de redes de iluminação pública, atualmente existem 116 (cento e dezesseis)¹ contratos de concessão de serviços de iluminação pública vigentes no País, sendo que se estima que, ao menos, 60% (sessenta

¹ Disponível em: <https://www.associacaoabcip.com.br/>. Acesso em: 19 de jun. 2024.

por cento) destes contratos referem-se a redes de iluminação pública cuja dimensão corresponde ao quantitativo mínimo exigido na comprovação da habilitação técnica do presente Edital.

Segundo dados da ABCIP, só em 2024 já ocorreram 17 leilões para atender a 32 Municípios. Em um ano as PPPs de iluminação pública cresceram 45% em relação ao ano anterior e existem mais de 800 projetos em andamento.

Desta forma, não há qualquer restrição de competitividade como ora alegada pela Impugnante, ratificando que, além da complexidade que o objeto impõe para não permitir o somatório de atestados, sob pena de frustrar a devida comprovação técnica da licitante, no mercado atual encontra-se elevado número de potenciais licitantes capazes de atender as exigências editalícias e garantir a competitividade que a Administração Pública espera.

Vale reforçar que o TCU² possui entendimento firme no sentido de que a referida imposição é possível, desde que, ante a complexidade técnica da obra ou do serviço a ser prestado, a Administração Pública demonstre a pertinência e a necessidade dos limites ao somatório de atestados³, a fim de, com isso, zelar pelos princípios da motivação e da competitividade⁴.

Veja-se:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (TCU, Acórdão 1095/2018, PLENÁRIO, Rel. (a) Min. (a) Augusto Nardes, julgado em 16/05/2018) (g. n.).

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da

² TCU, Acórdão 849/2014, SEGUNDA CÂMARA, Rel. (a) Min. (a) Marcos Bemquerer, julgado em 11/03/2014.

³ TCU, Acórdão 1095/2018, PLENÁRIO, Rel. (a) Min. (a) Augusto Nardes, julgado em 16/05/2018.

⁴ TCU, Acórdão 7982/2017, SEGUNDA CÂMARA, Rel. (a) Min. (a) Ana Arraes, julgado em 29/08/2017.

complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. (TCU, Acórdão 7105/2014, SEGUNDA CÂMARA, Rel. (a) Min. (a) Marcos Bemquerer, julgado em 18/11/2014) (g. n.).

Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, é admitida restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, pois a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa, automaticamente, para a execução de objetos maiores. Contudo, não cabe a restrição quando os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação. (TCU, Acórdão 2387/2014, PLENÁRIO, Rel. (a) Min. (a) Benjamin Zymler, julgado em 10/09/2014) (g. n.).

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (TCU, Acórdão 849/2014, SEGUNDA CÂMARA, Rel. (a) Min. (a) Marcos Bemquerer, julgado em 11/03/2014) (g. n.).

Deste modo, a vedação ao somatório de atestados constante no Edital da Concorrência Pública n.º 04/2024 do Município de Santa Maria/RS visa garantir ao ente público a melhor, a mais efetiva e a mais eficiente prestação do serviço público de iluminação pública, nos termos acima apresentados.

Ressalta-se que a vedação ao somatório de atestados aqui debatida é disposição que se encontra inserida em vários dos editais de licitação recentes do setor, notadamente nas estruturações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido conhecer e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a Impugnação em epígrafe interposta por **Quark**

Engenharia Ltda., mantendo-se, na íntegra, todos os itens do Edital de Concorrência Pública n.º 04/2024.

Santa Maria/RS, 21 de junho de 2024.

Ricardo Trindade Pinheiro
Presidente da Comissão Especial de Licitação